



MIGRANTES EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO

Daniel Braga Nascimento¹

Resumo: O conceito de refugiado é expresso no Art. 1º Inciso I, da Lei 9.474/97 (Estatuto do Estrangeiro), definindo refugiado como todo indivíduo que apresenta fundado temor de perseguição em decorrência de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. A convenção de 1951 não apresenta uma categoria específica para perseguidos em função da orientação sexual ou identidade de gênero. Em diversos países a homossexualidade é punida com prisão, pena de morte (Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Mauritânia e Sudão -além de regiões da Nigéria e da Somália), entre outras penas que impedem a cidadania plena, segregam, discriminam e negam direitos a esse grupo. Diante da perseguição que esses indivíduos sofrem em seus países de origem, pergunta-se: estariam gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais incluídas na categoria de grupo social, pois essa é mais flexível? Estados Unidos, Canadá e diversos países europeus, vêm aceitando pedidos de refúgio por indivíduos que apresentam fundado temor de perseguição em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Na mesma senda, através desse critério, o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) concedeu refúgio para gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais que sofrem perseguição em seus países de origem em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero. O presente artigo explora o conceito de refugiado e sua expansão no decorrer dos últimos anos, especialmente no critério de concessão baseado em grupo social. Busca-se, então, analisar a categoria do grupo social dentro do conceito de refugiado. Ainda, especificamente, a possibilidade de enquadramento das populações supramencionadas na categoria de grupo social para que possam gozar do estatuto de refugiado.

Palavras-chave: Refugiados. Asilo. Direito dos Refugiados. LGBT.

ABSTRACT: The refugee concept is expressed in Art. 1 item I of the Law 9.474 / 97 (Foreign Statute), defining a refugee as any individual who has founded fear of persecution due to race religion, nationality, political opinion or social group. The 1951 Convention does not have a specific category for persecuted related to sexual orientation or gender identity. In many countries homosexuality is punished by imprisonment, death penalty (Saudi Arabia, Iran, Yemen, Mauritania and Sudan -In regions of Nigeria and Somalia), among other penalties that deny full citizenship, segregate, discriminate and deny rights to this group. Due to the persecution that these individuals suffer in their home countries, it is possible to ask: were gay, lesbian, bisexual, transgender and intersex included in the category of social group, because this criterial is more flexible? United States, Canada and several European countries have been accepting refugee applications for individuals who have founded fear of persecution because of his sexual orientation or gender identity. In the same vein, by this criterion, the CONARE (National Committee for Refugees) has granted

¹ UFRGS, assessor jurídico do GAIRE/SAJU (Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados), voluntário do CONARE Porto Alegre (Comitê Nacional para os Refugiados). Aluno ouvinte da disciplina Direito Internacional Penal e Proteção dos Direitos Humanos, do Mestrado em Direito da UFRGS, danbragan@yahoo.com.br

refugee to gay, lesbian, bisexual, transgender and intersex who are persecuted in their home countries due to their sexual orientation or gender identity. This article explores the concept of refugee and its expansion over the past years, especially on the criterion based on social group. The aim is to, therefore, analyze the category of social group in the concept of refugee. Also, specifically, the possibility of framing the above populations in the category of social group so that they can receive the Refugee status.

Key words: Refugees. Asylum. LGBT.

Buscar uma vida melhor sempre esteve presente no íntimo de todo ser humano. Mais. Ser pleno e poder ter uma identidade são partes dessa busca. BAUMAN, em sua obra *Identidade* refere que

O que todos nós parecemos temer, (...), seja à luz do dia ou assombrados por alucinações noturnas, é o abandono, a exclusão, ser rejeitado, ser banido, ser repudiado, descartado, despido daquilo que se é, não ter permissão de ser o que se desejar ser. Temos medo de nos deixarem sozinhos, indefesos e infelizes. (2005, p. 99)

Globalmente, pessoas LBGTIs são sujeitos à violência, punições, prisões e morte. Esses atos de perseguição frequentemente são perpetuados por oficiais do Estado ou com o conhecimento do Estado, bem como por particulares. Como resultado dessa perseguição, muitos LBGTIs são forçados a deixar seus países e cruzar fronteiras em busca de proteção.

O instituto do refúgio é uma opção disponível para LBGTIs. No entanto, o Direito Internacional dos Refugiados requer um nexo entre o solicitante de refúgio e o risco de ser perseguido em seu Estado natal. Nem a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, tampouco o Protocolo de 1967 referente ao Estatuto dos Refugiados incluiu explicitamente orientação sexual ou identidade de gênero nos critérios de concessão de refúgio.

Todavia, em um número significativo de Estados, a jurisprudência tem avançado ao reconhecer pessoas LBGTIs como membros de um grupo social particular. Esse critério estabeleceu o nexo necessário e permitiu que LBGTIs pudessem reivindicar com sucesso o pedido de refúgio. Essas mudanças na interpretação da lei de refúgio são uma recente parte de um maior reconhecimento dos direitos LBGTIs no direito internacional e jurisprudência constitucional de

diversos Estados. Enquanto o nexo entre orientação sexual e legislação de refúgio está firmado em alguns Estados, surgem dúvidas acerca de qual critério deveria ser aplicado ao deferir um pedido de refúgio baseado em fundado temor de perseguição por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. Mais ainda, especificamente, como definir um grupo social.

As notícias de intolerância em relação à população LGBT surgem de praticamente todos os países do mundo. Desde aqueles com uma legislação mais opressora (como é o caso dos países com pena de morte, punições corporais e prisão para relações entre pessoas do mesmo sexo) aos países com legislação positiva em relação aos direitos desse grupo social.

Segundo a Organização das Nações Unidas, há no mundo 191 países. Desses 191 países, 88 países possuem em seu corpo legislativo leis contrárias a homossexualidade. Em 72 países, um homossexual pode ser preso pela sua orientação sexual. Por fim, em 7 países a homossexualidade é condenada com pena de morte. Como é viver em um país que condena com a pena de morte o fato do indivíduo ser homossexual?

Em Uganda, um projeto de lei que pune com prisão ou pena de morte atos afetivos e/ou suspeita de homossexualidade levantou mais ainda o debate sobre a temática após alguns incidentes relatado via mídia internacional, visto que:

ao buscar colocar na prisão ou executar o meio milhão de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (“LGBT”) em Uganda, o projeto de lei despertou em todo o país uma chama de homofobia, onde cidadãos, políticos e a mídia rotularam homossexuais como “não-africanos”, como ameaças às crianças, e como eles sendo menos que humanos.” Desde que David Bahati introduziu o projeto de lei em 14 de outubro de 2009, a violência contra pessoas LGBT aumentou, incluindo “surras, desaparecimentos, estupros corretivos de lésbicas, pelotões de vigilância e cruzadas das igrejas [e] pregadores chamando os homossexuais nos seus próprios bancos de igrejas. Além disso, a mídia em Uganda tem publicado listas, incluindo nomes e endereços de suspeitos de serem homossexuais. Essas pessoas tem sido atacadas, humilhadas e forçadas em se esconder. Em janeiro de 2011, David Kato, um proeminente ativista LGBT que foi exposto em um jornal como homossexual em Uganda, foi espancado até a morte em sua

própria casa, um incidente que despertou uma atrocidade internacional. Muitos LGBTs, estão tentando emigrar deste local de morte”²

O refúgio surge como um remédio jurídico para aqueles que são discriminados, segregados e veem seus direitos negados por parte do Estado. Sem escolha, indivíduos são obrigados a deixar seus países e buscar proteção em outros Estados. O CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) concedeu refúgio para gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais que sofrem perseguição em seus países de origem em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Convém trazer à baila o conceito original de refugiado da Convenção de 1951:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, e o Artigo 2º declara que “todas as pessoas devem ter todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração”. Todas as pessoas, incluindo indivíduos LGBTI,

² In seeking to imprison or execute the half-million lesbian, gay, bisexual, and transgendered ("LGBT") people in Uganda,⁹ the Bill sparked a nationwide flare of homophobia,¹⁰ where citizens, politicians, and the media have branded homosexuals as "un-African," as threats to children, and as less than human." Since David Bahati introduced the Bill on October 14, **2009**, violence against LGBT people has escalated, including "beatings, disappearances, 'corrective' rapes of lesbians, . . . vigilante squads and church crusades, [and] preachers calling out 'homos' in their own pews."¹² Furthermore, media in Uganda have published lists, including names and addresses, of suspected homosexuals. These people have been attacked, humiliated, and forced into hiding. In January **2011**, David Kato, a prominent LGBT activist who had been outed as homosexual in a Ugandan tabloid, was bludgeoned to death in his own home, an incident that sparked international outrage. ⁵ Many LGBT people, and those suspected of being LGBT, are trying to emigrate from "this deadly place."

têm direito a gozar da proteção assegurada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, de maneira equânime e não-discriminatória.

O CONARE decidiu que refugiados LGBT também se enquadrariam no conceito de refugiado, pois deixaram seus países em decorrência de perseguição, criminalização ou exclusão social que sofreram ou possam vir a sofrer em seus países. O Brasil abriga, atualmente, 7.600 refugiados residentes no país, dos quais existe um pequeno número (18), os quais foram reconhecidos por terem sido perseguidos ou por fundado temor de perseguição em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero, segundo dados do ACNUR (Alto Comissariado da ONU para Refugiados). Outras 23 solicitações com base neste critério estão pendentes de análise.

Segundo interpretação feita no Brasil pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e intersexuais são pessoas que pertencem a um determinado grupo social. Assim, merecem ser reconhecidos como refugiados quando deixam seus países em virtude da perseguição, criminalização ou isolamento social que sofrem ou podem sofrer em virtude desta condição.

No entanto, interpretações divergentes do conceito de grupo social vêm se desenvolvendo pelas cortes de imigração mundo a fora. Nos Estados Unidos, por exemplo, a determinação de membro de grupo social tem trazido questões no que se refere na relevância em utilizar a abordagem de “visibilidade social” como forma de definir um grupo social. Dentre as cinco formas de determinar a concessão de refúgio, a participação em determinado grupo social sempre causou maior debate. A visão dominante internacional do conceito de participação em grupo social é da existência de uma característica “imutável”³ (MAROUF, 2008, p. 48), em que o indivíduo não pode mudar ou não deveria ser requerido a mudar porque é fundamental para sua identidade de consciência.

Nessa abordagem, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido seguem o princípio de “característica protegida”⁴ (MAROUF, 2008, p 48). De outra

³ immutable

⁴ Protected characteristic

banda, a Austrália, tem enfatizado as “percepções sociais”, e ainda levando em consideração a característica imutável ou protegida.

Em 2002, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados disponibilizou guias que apresentam a abordagem por “característica imutável” e “percepção social” como caminhos alternativos de se estabelecer a participação em determinado grupo social. Instruiu-se Estados a determinar, primeiramente, se há uma característica protegida e se, caso não exista essa, determinar se o grupo é reconhecido pela sociedade.

Apesar dessas diretrizes, decisões nos Estados Unidos têm enfatizado ser necessário a visibilidade individual do solicitante de refúgio, e não a visibilidade coletiva do grupo social. Para se determinar o status de refugiado, o solicitante, além de preencher os critérios de participação em determinado grupo social, deve apresentar visibilidade de sua orientação sexual. Utiliza-se um critério subjetivo, ao invés do critério objetivo (grupo social).

Tal critério subjetivo de visibilidade vai de encontro à Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados bem como ao Protocolo Adicional de 1967, pois desconsideram o caráter objetivo de grupo social, focando nas características individuais de cada solicitante. Tal abordagem diverge das decisões das cortes de imigrações internacionais e representa diversos impactos nas decisões de concessão de refúgio por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

No momento em que uma corte adota o critério de “visibilidade social”, essa teoria rejeita a possibilidade de um LGBT discreto, por assim dizer, “invisível” receber o status de refugiado, pois os mesmos não possuem características “visíveis” de que são homossexuais. Ainda, essa teoria desconsidera o fato de alguns países não considerarem homossexuais um grupo social ou a homossexualidade como identidade social.

Na doutrina nacional, Lilita Jubilit refere que

a definição de grupo social não é precisa, e a sua inclusão no elenco de motivos de concessão de refúgios visou exatamente a essa imprecisão: percebeu-se que nenhuma definição taxativa, de quem é, ou não, refugiado abarcaria todos os indivíduos, em todas as épocas, que necessitassem dessa proteção, mas, ao mesmo tempo, verificou-se a indispensabilidade de uma positividade internacional que objetivasse a aplicação homogênea do

instituto, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de critérios (JUBILUT, 2007, P.132)

Sendo assim, criou-se a filiação a certo grupo social como motivo residual, maleável e, conseqüentemente, garantidor da justiça efetiva aos refugiados. Conforme Jubilut (2007) existem três critérios para definir um grupo social: (1) o critério de coesão do grupo, no fato dele se identificar como grupo social; (2) o critério contextual, por meio do qual analisa-se como a sociedade vê esse grupo social – se essa o considera um grupo social ou não; (3) o critério do agente de perseguição – mais adequado para o reconhecimento do *status* de refugiado, a partir do qual se deve analisar a postura do agente de perseguição em relação ao grupo, uma vez que, caso ele aja ao perseguir como se estivesse em face de um membro de um grupo de indivíduos, há um grupo social.

A primeira vez que um país reconheceu orientação sexual como sendo fator de perseguição e enquadrou LGBs como grupo social foi em 1981, na Holanda, através do caso *Afdeling rechtspraak van de Raad van State (Judicial Division of the Council of State) 13 August 1981, Rechtspraak Vreemdelingenrecht 1981, 5, Gids Vreemdelingenrecht (oud) D12-51*, conforme o relatório *Fleeing Homophobia*. Ainda segundo o relatório, “Orientações prevêm que, dependendo das circunstâncias do país de origem, o conceito de grupo social, na definição de refugiado, pode-se aplicar para um grupo que tenha a mesma característica como sendo a orientação sexual”⁵

Para T. David Parish, a categoria de grupo social “é um catch all e deveria ser interpretado de forma flexível”⁶ (PARISH, 1992, p.926). Nem o protocolo, nem a Convenção explicitam o termo “grupo social” ou dão exemplos desse grupo. As origens do termo grupo social poderiam dar pistas do objetivo de sua alocação no conceito de refugiado. Ainda segundo PARISH, “talvez o termo grupo social foi intencionalmente mantido indefinido para que situações ignoradas ou que surgissem no futuro fossem abarcadas”⁷ (PARISH, 1992, p. 928, tradução nossa).

⁵ Directive provides that, depending on the circumstances in the country of origin, the concept of particular social group in the refugee definition may apply to a group based on a common characteristic of sexual orientation.

⁶ is a catch all and should be flexibly interpreted

⁷ Perhaps the meaning of this term was intended to remain indefinite in order to allow for situations that had been overlooked and to retain flexibility in dealing with future exigencies

Ainda em referência aos Estados Unidos (Henes, 1994, p. 377), relata o caso ocorrido em 1993, quando o Juiz de Imigração de São Francisco Philip Leadbetter deferiu pedido de asilo para um brasileiro, Marcelo Tenorio, com o argumento de homossexuais pertencerem a um grupo social perseguido no Brasil. No relato sobre perseguição que o réu sofreu no Brasil é referido que

O réu testemunhou que é homossexual. Ele pratica a homossexualidade desde os 14 anos. Ele argumentou que está com medo de retornar ao Rio de Janeiro devido ao incidente ocorrido em 1989. O réu explicou o incidente como segue: o réu saiu de uma discoteca, Encontro, e caminhou através de um pequeno parque para a parada de ônibus em frente ao clube. Ele parou sozinho nessa parada de ônibus aproximadamente às três horas da manhã esperando o ônibus para ir para casa. (...) Enquanto o réu estava parado na parada de ônibus, um carro parou próximo dele. Indivíduos do carro gritaram para ele que ele era gay. Eles saíram do carro e gritaram “bicha”, “gay” e nomes similares. (...) Eles começaram a bater nele. Eles falaram que se ele retornasse à discoteca ou fosse encontrado naquela área novamente, eles iriam pegar ele novamente e da próxima vez seria pior. Um homem saiu do carro, puxou uma faca e esfaqueou o réu. Após ser atacado, o réu desmaiou.⁸

Em análise a decisão do juiz americano, a teoria que suporta a ideia de LGBs pertencerem a um grupo social prosperou. Para Leadbetter (1993)

Lá existe uma associação voluntária entre os membros e uma característica que é fundamental para a identidade deles como membros de um grupo social. Orientação sexual é uma característica imutável, e algo que um

⁸ Respondent testified that he is homosexual. He has been a practicing homosexual since the age of fourteen. He asserted that he is afraid to return to Rio de Janeiro due to an incident that occurred in 1989. Respondent explained this incident as follows: respondent left a gay discotheque, 'Encontro', and walked through a small park to the bus stop in front of the club. He stood alone at this bus stop at approximately 3:00 a. m. waiting for the bus to go home. (...). While respondent was standing at the bus stop, a car stopped near him. Individuals in the car yelled at him that he was gay. They got out of the car and called him a "faggot," "gay" and similar names and swore at him. (...) They began to beat him. They told him that if he returned to the discotheque or was found in that area again that they would get him again and it would be worse the next time. One man got out of the car, pulled out a knife and stabbed respondent in his side. After being attacked, respondent fainted.

solicitante de asilo não deveria ser obrigado a mudar. Assim, homossexuais são considerados membros de um grupo social.⁹

No Guia de Procedimento de Concessão do critério de refugiado das Nações Unidas, é expresso que onde a homossexualidade é considerada ilegal, a imposição de penalidades severas para a conduta homossexual pode gerar perseguição para ele/ela, até quanto ao uso do véu em algumas sociedades. Até nas sociedades em que a homossexualidade não é criminalizada, um solicitante de refúgio ainda poderia estabelecer um pedido válido onde o Estado consente ou tolera práticas discriminatórias ou danos perpetrados contra ele ou ela, ou onde o Estado não está apto para proteger efetivamente o solicitante contra tal dano.¹⁰ (Guia de Procedimento de Concessão do critério de refugiado das Nações Unidas, p. 83)

Ainda segundo o Guia, o conceito de grupo social é como sendo “um grupo de pessoas que compartilham uma característica comum outra além do risco de serem perseguidos, ou que são reconhecidos como um grupo pela sociedade. A característica será frequentemente algo inato, imutável, ou que seja diferente para identificar a identidade, consciência ou exercício de direitos humanos.”¹¹ (Guia, 2011, p. 85)

O presente plano de trabalho também se respalda no Relatório Fleeing Homophobia, de Sabine Jansen e Thomas Spijkerboer (2011), o qual apresenta dados colhidos pelos países europeus pioneiros referentes ao refúgio de LGBTs. Segundo o relatório, os países europeus participantes do programa de recebimento de refugiados recebe, anualmente, 8.450 pedidos de asilo de LGBTs. A grande maioria dos países não coleta dados sobre o número de aplicantes. No

⁹ an immutable characteristic, and one which an asylum applicant should not be compelled to change. Thus, homosexuals are considered to be members of a particular social group.

¹⁰ Where homosexuality is illegal in a particular society, the imposition of severe criminal penalties for homosexual conduct could amount to persecution, just as it would for refusing to wear the veil by women in some societies. Even where homosexual practices are not criminalised, a claimant could still establish a valid claim where the State condones or tolerates discriminatory practices or harm perpetrated against him or her, or where the State is unable to protect effectively the claimant against such harm.

¹¹ A particular social group is a group of persons who share a common characteristics other than the risk of being persecuted, or who are perceived as a group by society. The characteristic will often be one which is innate, unchangeable, or which is otherwise fundamental identity, conscience or the exercise of one's human rights

entanto, Noruega e Bélgica apresentam interessante quadro de levantamento de dados:

Table 1: LGBTI decisions in Belgium

Year	Total asylum decisions	LGBTI asylum decisions	Percentage of LGBTI asylum decisions
2008	8.964	226	2,52%
2009	8.883	362	4,08%
2010	13.170	522	3,96%
Total 2008-2010	31.017	1.110	3,58%

Source: Commissariat Général aux Réfugiés et aux Apatrides, Annual Reports, www.cgra.be/fr/Publications/2_Rapport_annuel/, last accessed 28 July 2011

Table 2: LGBT decisions in Norway

Year	Total asylum decisions	LGBT asylum decisions			LGBT %
2008	9.700	2 ♂	1 ♀	3	0,03%
2009	15.686	17 ♂	0 ♀	17	0,11%
2010	16.455	19 ♂	7 ♀	26	0,15%
Total 2008-2010	41.841	38 ♂	8 ♀	46	0,11%

Source: Norwegian Directorate of Immigration, www.udi.no/Norwegian-Directorate-of-Immigration/Oversiktsider/Statistikk-/Asylum/Asylum-decisions-in-first-instance-

O ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) busca ampliar o conhecimento e a sensibilidade dos Estados sobre esta temática, com o lançamento de publicações e guias técnicos que auxiliam a tomada de decisões em relação aos pedidos de refúgio justificados por diversidade sexual e de gênero. Entre eles estão vários documentos disponíveis na internet, como o Guia sobre pedidos de refúgio baseados na orientação sexual e identidade de gênero (de 2008), a Mesa Redonda sobre Proteção Baseada na Orientação Sexual e Identidade de Gênero (de 2010) e o Guia Básico sobre o Trabalho com Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Intersexuais no Contexto do Deslocamento Forçado (de 2011). Mais recentemente, a Diretriz nº 9 sobre Proteção Internacional (de 2012) também se refere a esta temática.

A Convenção de 51 não estabelece um órgão responsável pela interpretação dos critérios de concessão de refúgio. Apesar disso, o ACNUR divulga diretrizes a fim de orientar controvérsias advindas da interpretação desses critérios. As diretrizes do ACNUR servem como orientação legal de interpretação para governos, profissionais do Direito, assim como para funcionários do ACNUR no que tange a determinação do status de refugiado. Uma dessas diretrizes é a diretriz número 09: DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 09 Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo

1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Tal diretriz refere que:

Solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero são comumente enquadradas como parte da razão “pertencimento a um grupo social específico”. No entanto, outras razões podem ser aplicáveis, o que vai depender do contexto político, religioso e cultural da solicitação. Por exemplo, ativistas e defensores de direitos humanos LGBTI (ou pessoas percebidas como ativistas/defensores) podem vir a solicitar refúgio com base na opinião política ou religião se, por exemplo, o ativismo promovido por eles for visto como uma manifestação contrária às visões e/ou práticas políticas e religiosas dominantes.

Ademais, os princípios de Yogyakarta representam importante base de orientação na aplicação de Direitos Humanos voltados para as questões ligadas à orientação sexual e identidade de gênero. Inclusive, no princípio 23, é referido que “Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero”.

Ainda segundo Yogyakarta, A orientação sexual diz respeito à: “capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente do seu, ou do seu mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. A identidade de gênero se refere à: “vivência interna e individual do gênero como tal e como cada pessoa sente internamente essa vivência, a qual pode ou não corresponder com o sexo que foi determinado no momento do nascimento, incluindo uma vivência pessoal do corpo e outras expressões de gênero, como roupas, o modo de falar ou de se portar.

Percebe-se que o refugiado LGBT é aquele que não vê outra possibilidade que não seja deixar o seu país para construir a sua vida. Espera-se que um dia não seja preciso indivíduos LGBT deixarem seus países em decorrência de perseguição por sua orientação sexual ou identidade de gênero.

REFERÊNCIAS:

ACNUR. **Agência da ONU para Refugiados**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/perseguidos-por-sua-orientacao-sexual-refugiados-lgbti-conseguem-protecao-no-brasil/> Acesso em: 10-03-2015.

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1 > Acesso em: 25/06/2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi; tradução, Carlos Alberto Medeiros**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

Diretriz nº 09 do ACNUR Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1> Acesso em: 20/06/2015

FOUCAULT, M. **História da sexualidade 1**. Ed. Graal - RJ, 1985.

_____. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. Jorge Zahar - RJ, 1994.

Handbook and Guidelines on Procedures and Criteria for determining Refugee Status, 2011. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3d58e13b4.html> Acesso em: 23-05-2015.

HENES, Brian F. **The Origin and Consequences of Recognizing Homosexuals as a "particular social group" for refugee purposes**. Brian F. Henes Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tclj8&div=18&id=&page=>> Acesso em: 22/06/2015.

JANSEN, Sabine; SPIJKERBOER, Thomas. **Fleeing Homophobia – Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender Identity in Europe**. COC Nederland, 2011.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 132.

LGBT Asylum. Disponível em: <http://www.lgbt asylum.dk/> Acesso em: 21-05-2015

LGBT Asylum Support Task Force. Disponível em: <http://www.lgbt asylum.org/> Acesso em: 21-05-2015.

MAROUF, Fatma E. **The Emerging Importance of "Social Visibility" in Defining a "Particular Social Group" and Its Potential Impact on Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender** Yale Law & Policy Review, Vol. 27, No. 1 (Fall, 2008) Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/40239706> > Acesso em: 29/06/2015

PARISH, T. David. **Membership in a Particular Social Group under the Refugee Act of 1980: Social Identity and the Legal Concept of the Refugee.** Columbia Law Review Association, Volume 92, number 4 (May 1992), p. 923 Disponível em: http://www.jstor.org/stable/1122973?seq=1#page_scan_tab_contents Acesso em: 23-05-2015.

PERRYMAN, Benjamin; MORRISH, Deborah; KASSAM, Abbas. **The Nebulous Nexus Between Sexual Orientation and Membership in a Particular Social Group.** Disponível em: http://www.iarj.org/general/images/stories/Tunis_conference/WPPapers/Human_Rights_Working_Party.pdf Acesso em: 25/06/2015

Princípios de Yogyakarta, art. 23 Disponível em: <http://www.yogyakartaprinciples.org/> Acesso em: 07/06/2015

SHARLET, Jeff. **Protecting the Human Rights of LGBT People in Uganda in the Wake of Uganda's "Anti Homosexuality Bill, 2009.** ADVOCATE, Sep. 2010, at 36.